



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13555.000053/97-11  
Recurso nº : 118.874  
Acórdão nº : 203-09.055

Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO – ORDEM JUDICIAL** – Caso exista ordem judicial autorizativa da compensação, cabe à unidade fazendária local o seu cumprimento. Quando tal não ocorre, e em sendo de direito, cabe ao contribuinte tomar as medidas judiciais para a implementação da ordem e não simplesmente apresentar defesas às instâncias administrativas.

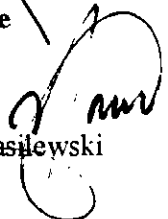
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BAHIA SUL CELULOSE S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
Otacilio Damas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



**Processo nº : 13555.000053/97-11**

**Recurso nº : 118.874**

**Acórdão nº : 203-09.055**

**Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S.A.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, relativo a IPI, cuja impugnação não foi conhecida pelo órgão julgador de primeira instância, em face da concomitância entre os processos administrativo e judicial (fls. 87/91).

Em suas fundamentações (fls. 95/99) a Recorrente discorda do não conhecimento do recurso, eis que a autoridade recorrida deve cumprir a ordem judicial, autorizando a compensação.

É o relatório.



Processo nº : 13555.000053/97-11  
Recurso nº : 118.874  
Acórdão nº : 203-09.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

A ordem judicial, ou mesmo a simples propositura de ação judicial, obsta o julgamento administrativo.

Portanto, correto o órgão julgador de primeira instância que não conheceu do recurso em face a tal peculiaridade.

De outro lado, se já transitou em julgado o processo judicial, caberiam as providências judiciais para que a respectiva autoridade fazendária cumprisse a respectiva ordem e não buscar o seu direito em sede administrativa de impugnação e/ou recurso a este Eg. Colegiado.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
MAURO WASILEWSKI